ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº026/GP/2024.

Barra do Piraí, 12 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Pela presente, encaminhamos a Vossa Excelência e demais Pares, para análise, discussão e votação, o Projeto de lei anexo, que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Barra do Piraí com o Fundo de Previdência Municipal, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022.

A proposta visa conceder autorização ao Poder Executivo em sendo necessária regularização débitos previdenciários relativos à contribuição patronal eventualmente não repassada no prazo devido, resguardando a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município. Trata-se de ferramenta indispensável e que serve asegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário, bem como para atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

O projeto autoriza que seja firmado acordo de parcelamento ou reparcelamento nas hipóteses previstas e detalha critérios de apuração, atualização e parcelamento dos débitos, de modo a garantir transparência e previsibilidade financeira, além de prever a vinculação de receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia. Cumpre esclarecer que a medida é compatível com a gestão responsável e eficiente dos recursos públicos.

Esperamos que esta iniciativa seja debatida e aprovada, reafirmando o compromisso do Poder Executivo com a integridade das contas públicas e os direitos dos servidores municipais.

Por fim, dada a importância da matéria, certo de contar com apoio desta Casa, na aprovação do projeto, valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência e demais Pares dessa Casa Legislativa, nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

MARIO REIS ESTEVES:05243608718

Assinado de forma digital por MARIO REIS ESTEVES:05243608718
Dados: 2024.12.13 17:12:03 -03'00'

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
RAFAEL SANTOS COUTO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Barra do Piraí
NESTA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº de de 2024.

Dispõe sobre o parcelamento/reparcelamento de débitos do Município de Barra do Piraí com o Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí.

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Barra do Piraí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As contribuições legalmente instituídas, inclusive seus encargos legais, devidos pelo Município (patronal) e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 1º O vencimento da primeira prestação do ajuste a que se refere o **caput** ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA acrescidos de juros simples de 0,4 % (zero vírgula quatro) ao mês e multa de 2% (dois), acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,4 % (zero vírgula quatro) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês anterior ao de vencimento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,4 % (zero vírgula quatro) ao mês e multa de 2% (dois), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês anterior ao do efetivo pagamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 5º Fica autorizado o reparcelamento de débitos de contribuições a cargo do Município (patronais) parcelados anteriormente, mediante nova consolidação do montante parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total

das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento.

§ 1º No reparcelamento de que trata o **caput**, para apuração do novo saldo devedor, aplicam-se os critérios previstos no art. 2º aos valores dos montantes consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

§ 2º As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do reparcelamento.

§ 3º A quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, em cada termo de acordo de reparcelamento, não deverá ultrapassar 60 (sessenta) meses quando somadas à quantidade de prestações pagas previstas no parcelamento originário.

§ 4º O reparcelamento previsto neste artigo será realizado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não o integravam o parcelamento originário.

Art. 6º O Município poderá vincular o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º O Poder Executivo adotará as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial do parcelamento e reparcelamento previstos nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de dezembro de 2024.

MARIO REIS ESTEVES:05243608718
Assinado de forma digital por MARIO REIS ESTEVES:05243608718
Dados: 2024.12.13 17:12:24 -03'00'

Mário Reis Esteves

Prefeito Municipal